



Índice

Capítulo I: Do Conselho Pleno e das Câmaras.....	2
Capítulo II: Dos Atos do Conselho e seu Processamento.....	8
Capítulo III: Do Direito de Recurso.....	10
Capítulo IV: Das Disposições Gerais	12



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 095/09

PROTOCOLO N.º

DELIBERAÇÃO N.º 01/09

APROVADA EM 02/03/09

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL – PORTARIA N.º 01/2009

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Normas complementares ao Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL E OSCAR ALVES

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 4978/1964, de 05 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no artigo 36 de seu Regimento, Decreto Estadual n.º 4215/2009, de 03 de fevereiro de 2009, fixa Normas Complementares ao seu funcionamento na forma seguinte:

CAPÍTULO I DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 1.º As sessões do Conselho Pleno serão ordinariamente públicas e as das Câmaras ordinariamente privativas de seus membros, exceto por decisão em contrário dos respectivos Colegiados.



PROCESSO N.º 095/09

Art. 2.º O Conselho Pleno reunir-se-á, em sessão plenária, no início e no final de cada reunião, para deliberar na forma regimental, podendo esta última ser dispensada pelo Presidente, ouvidas as Câmaras.

Art. 3.º As Câmaras de Educação Básica e Educação Superior reunir-se-ão, ordinária e extraordinariamente, durante a semana, pela manhã e à tarde, em horários a serem definidos pelo Presidente do Conselho, conforme estabelece o artigo 9.º, inciso I do Regimento.

Art. 4.º O “quorum” para a sessão do Conselho Pleno e das Câmaras deverá ser de maioria absoluta dos seus membros, exceto no caso do § 2.º do artigo 7.º e § 1.º do artigo 8.º do Regimento.

Art. 5.º As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras se desenvolverão da seguinte forma:

I – aprovação das Atas da reunião anterior;

II – expediente;

III – ordem do dia com apresentação, discussão e votação da matéria em pauta.

Art. 6.º Durante a discussão da Ata os Conselheiros poderão apresentar emendas, oralmente ou por escrito.

Parágrafo Único. Encerrada a discussão, a Ata será posta em votação.

Art. 7.º O expediente abrangerá:



PROCESSO N.º 095/09

I - avisos, comunicações, registros de fatos, apresentação de proposições, correspondência, consultas e documentos de interesse do Plenário;

II - consultas ou pedidos de esclarecimentos por parte do Presidente ou dos Conselheiros, aprovada pelo Plenário.

§ 1.º Cada Conselheiro terá a palavra por três minutos, não sendo admitidos apartes.

§ 2.º A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação, exceto no caso de Proposição, quando requerida, pelo Presidente da sessão ou por Conselheiro.

Art. 8.º Na apresentação, discussão e votação dos Pareceres ou Deliberações, constantes da ordem do dia, serão observados os seguintes procedimentos:

I - A matéria de deliberação deverá ser apresentada por escrito, salvo as questões de ordem e os incidentes da sessão que possam ser discutidos e resolvidos de pronto.

II - Os estudos e trabalhos especiais apresentados pelos Conselheiros não constituirão matéria de deliberação e votação, mas poderão ser publicados com os debates que suscitarem.

III - Poderão ser relatados por ementa, os pareceres cujas cópias tenham sido distribuídas com antecedência, salvo se for julgada necessária sua leitura integral por solicitação do próprio Relator ou de outro Conselheiro.



PROCESSO N.º 095/09

IV - Relatado o processo, será colocado em discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros por três minutos, prorrogáveis por mais três, a juízo do Presidente.

V - Esgotadas as intervenções, será dada a palavra ao Relator para respondê-las.

VI - Após a manifestação do Relator, respondendo às arguições, o Presidente submeterá a matéria à votação.

VII - O Relator, na sua ausência, será substituído por Conselheiro, designado pelo Presidente da sessão.

VIII - A votação será simbólica, nominal ou por escrutínio secreto.

a) na votação simbólica, os Conselheiros favoráveis à matéria permanecerão como estiverem e quando houver dúvida, será feita a verificação nominal.

b) far-se-á votação nominal a juízo do Presidente ou por solicitação de qualquer Conselheiro.

c) a votação por escrutínio secreto, quando proposta pelo Presidente ou por Conselheiro e aprovada pelo plenário, será feita mediante cédulas recolhidas, à urna, à vista do Plenário, e os votos serão apurados por dois escrutinadores designados pelo Presidente.

IX – As declarações de voto não comportarão apartes e deverão ser encaminhadas à Presidência, por escrito, após o término da sessão.



PROCESSO N.º 095/09

X – As sessões extraordinárias manterão a mesma sistemática das ordinárias, respeitado o princípio de que só poderão ser discutidos e votados os assuntos que determinaram sua convocação.

Art. 9.º Antes do encerramento da discussão de qualquer processo, será concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar o seu voto na reunião seguinte, ressalvada dilação do prazo, quando fundamentado pelo Conselheiro e aprovada pelo Plenário.

§ 1.º Qualquer Conselheiro terá direito a pedido de vista de processo incluído na pauta de uma sessão do Conselho Pleno ou das respectivas Câmaras, desde que solicitado antes da votação.

§ 2.º A matéria retirada de pauta, em atendimento a pedido de vista, deverá ser incluída na reunião do mês subsequente.

§ 3.º O Conselheiro poderá, de forma justificada, requerer por uma vez, prorrogação do pedido de vista, cabendo a decisão ao Conselho Pleno ou à Câmara onde o processo estiver tramitando.

§ 4.º Nas decisões que envolvam pedidos de vista terá precedência o voto do relator do processo.

Art. 10 A cada uma das Câmaras e Comissões, nos limites de sua competência, além do previsto no Regimento, cabe:

I - promover estudos, pesquisas e levantamentos, para serem utilizados nos trabalhos do CEE;



PROCESSO N.º 095/09

II - promover diligências para a instrução dos processos da sua competência ou para atender a determinação do Conselho Pleno;

III - organizar seus planos anuais de trabalho;

IV - emitir Pareceres sobre consultas, autorização, reconhecimento, credenciamento e suas respectivas renovações e prorrogações das instituições da Educação Básica e da Educação Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 11 Aos Presidentes de Câmaras e Comissões, além do previsto no regimento compete:

I - dirigir e supervisionar os trabalhos da respectiva Câmara ou Comissão;

II - baixar instruções para a organização e o bom andamento dos serviços;

III - designar o Relator dos processos, mediante sorteio;

IV - emitir despachos em processos que independam de pareceres da Câmara ou Comissão, ouvida a respectiva Câmara;

V - baixar processos em diligência, mediante solicitação do Relator para complementação de dados informativos ou documentação;

VI - autorizar o Relator a visitar instituições de ensino, quando necessário mais esclarecimentos sobre o processo em trâmite no Conselho, acompanhado de pelo menos mais um Conselheiro, mediante designação expressa do Presidente do Conselho.

Art. 12 Os presidentes do Conselho e das Câmaras poderão retirar matéria de pauta:

I – para instrução complementar;



PROCESSO N.º 095/09

- II – em razão de fato novo superveniente;
- III – para atender a pedido de vista;
- IV – por solicitação do Relator.

Art. 13 Vencido o Relator, cabe ao autor do voto vencedor redigir o parecer aprovado pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno.

Parágrafo único. Não sendo aprovado o voto do relator pela maioria da Câmara ou do Conselho Pleno, este passará a constituir voto em separado, quando solicitado pelo Relator.

Art. 14 Quando entender necessário, uma Câmara, por maioria simples, poderá solicitar a audiência de outra ou submeter ao Conselho Pleno processo de sua competência terminativa.

Art. 15 Poderão ser convidados a comparecer às reuniões de Câmaras autoridades e especialistas, a fim de prestarem esclarecimentos sobre matéria em discussão e participar dos debates.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DO CONSELHO E SEU PROCESSAMENTO

Art. 16 As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras, sob a forma de Deliberação ou Parecer, são assinadas pelos Presidentes do Conselho, da respectiva Câmara e pelos Conselheiros relatores do processo.



PROCESSO N.º 095/09

Art. 17 As conclusões das Comissões Especiais, Temporárias ou Permanentes, serão apresentadas ao Presidente do Conselho que fará os devidos encaminhamentos.

Art. 18 As Deliberações e Pareceres do Conselho terão validade após sua publicação no Diário Oficial do Estado, por ementa, podendo ser feita na íntegra, quando se entender necessário, respeitado, quando pertinente, o § 2.º do artigo 19 do Regimento.

Art. 19 Serão publicados em revista própria os Atos do Conselho, Leis, Deliberações, Pareceres e Estudos que ofereçam interesse de divulgação,

Art. 20 Com as Deliberações do Conselho, serão publicados os Pareceres, Indicações ou Proposições das Câmaras e Comissões que fundamentaram as decisões.

Art. 21 Toda matéria que envolver interpretação de Lei ou normas do Sistema de Ensino deve ser remetida à Assessoria Jurídica, pelas respectivas Câmaras, para emissão de Informação Técnica.

Art. 22 O Presidente do Conselho, por si ou através de suas assessorias, das Secretarias das Câmaras e Comissões, deverá manter estreito contato com os órgãos da administração do ensino, a fim de proporcionar aos Conselheiros os elementos necessários para a instrução e decisão dos processos.



PROCESSO N.º 095/09

Art. 23 O Presidente, por indicação do Conselho Pleno pode representar aos Secretários de Estado de Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao Governador do Estado, ao Ministro da Educação ou ao Presidente da República, quando verificar inobservância grave da legislação do Sistema Estadual de Ensino e normas respectivas.

Art. 24 Tratando-se de inobservância de Deliberação ou Parecer do Conselho, poderá o Conselho Pleno declarar a nulidade dos atos infringentes e formular representação na forma do artigo anterior.

Art. 25 Os processos oriundos de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, serão encaminhados ao Conselho, por ofício da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, salvo em caso de recurso.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE RECURSO

Art. 26 As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1.º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito, constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.



PROCESSO N.º 095/09

§ 2.º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito, constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 3.º O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 27 Nos casos de recursos, previstos no artigo anterior, o processo será distribuído a novo Relator.

§ 1.º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial, informadas as respectivas Câmaras.

§ 2.º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 28 Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao respectivo Presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes seja promovida pelo Relator da matéria.



PROCESSO N.º 095/09

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 Publicado o ato de nomeação do membro do Conselho, este tomará posse perante o Presidente do Conselho, no prazo máximo de trinta dias, entrando no exercício imediato da função.

Art. 30 Ao Secretário Geral, além das funções previstas no Regimento, compete elaborar e executar o Programa Anual de Trabalho e o Relatório Semestral do Conselho, para o que será assessorado pelos Grupos de Apoio Técnico, Apoio Administrativo, Secretaria das Câmaras e Comissões e Assessoria Jurídica.

Art. 31 As unidades administrativas do Conselho funcionam permanentemente, em horários fixados pelo Presidente por meio do ato administrativo competente.

Art. 32 Os casos omissos nestas normas serão resolvidos pelo Conselho Pleno.

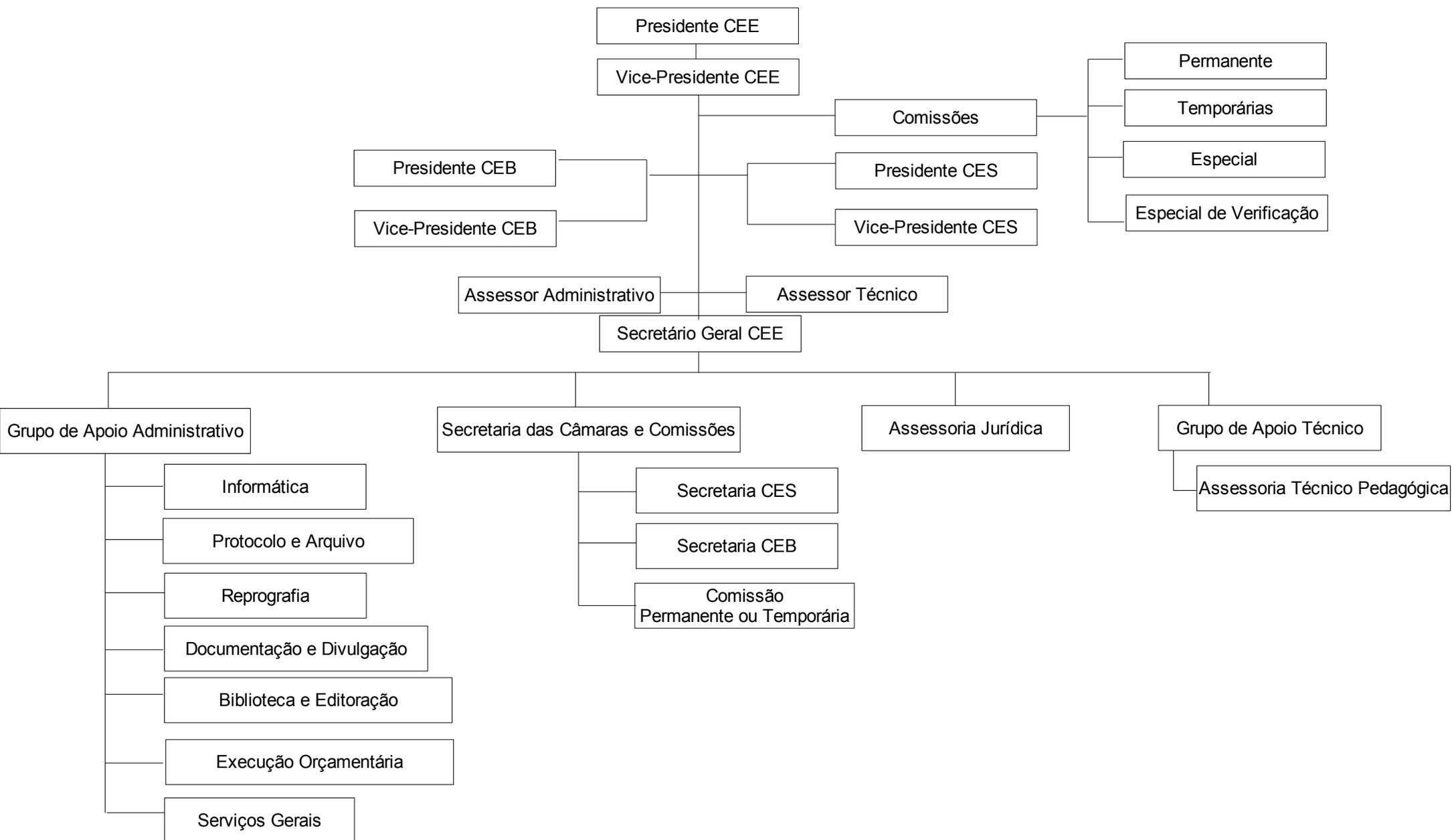
Art. 33 A presente Deliberação, aprovada por maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno, entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as Deliberações n.ºs. 18/1980 e 11/1997 e demais disposições em contrário.

Sala Padre José de Anchieta, 02 de março de 2009.



PROCESSO N.º 095/09

ORGANOGRAMA





PROCESSO n.º 095/09

INDICAÇÃO N.º 01/09

APROVADA EM 02/03/09

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL: PORTARIA N.º 001/09

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Elaboração das Normas Complementares ao Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL E OSCAR ALVES

O Governador do Estado do Paraná, pelo Decreto n.º 4215, de 03 de fevereiro de 2009, aprovou o novo Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, publicado no Diário Oficial do Estado, edição eletrônica n.º 7903, de 03 de fevereiro de 2009, revogando o Decreto Estadual n.º 2.817, de 21 de agosto de 1980.

Em seu artigo 36, o novo Regimento dispõe:

“Art. 36 – As normas complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, aprovadas pelo Colegiado serão na forma de Deliberação e constituirão anexo ao presente regimento.”

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas no novo Regimento Interno, e tendo em vista o dispositivo supracitado, constituiu, pela Portaria n.º 01, de 10 de fevereiro de 2009, Comissão Temporária Especial para elaboração da minuta de Deliberação, com vistas a fixar as normas complementares para o funcionamento deste órgão.

A referida Comissão foi composta pelos Conselheiros Archimedes Peres Maranhão, Darci Perugine Gilioli, Maria das Graças Figueiredo Saad, Maria Helena Silveira Maciel e Oscar Alves, respectivos presidentes da Câmara de Educação Superior, Câmara de Planejamento, Câmara de Ensino Fundamental, Câmara de Ensino Médio e Câmara de Legislação e Normas. Integraram ainda esta Comissão os Assessores Técnicos Evaristo Dias Mendes e Mitiko Ishimura Maruo e a Secretária Maria Luiza Andretta Farias.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 095/09

Os trabalhos da Comissão foram desenvolvidos em reuniões realizadas nos dias 10, 11 e 12 de fevereiro de 2009, neste Conselho, com a elaboração e encaminhamento da minuta a todos os Conselheiros para estudo e contribuições. Em reuniões nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2009, incorporadas as sugestões dos Conselheiros, foi elaborado o texto final que ora é submetido à apreciação do Conselho Pleno.

É a Indicação.